SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261161 - SC (2026/0057879-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RECORRENTE	:	UNIAOINVEST PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME GARCIA CID DE ARAUJO SACHETIM - PR024210
RECORRIDO	:	UNIAO CATARINENSE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ILZE CIDRAL MARTINS - SC034408
		FERNANDO MULLER - SC017397

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. ANTERIORIDADE DA MARCA. RISCO DE CONFUSÃO. AMBIENTE DIGITAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. A competência do Poder Judiciário para analisar a nulidade de registros administrativos de marcas está em consonância com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), não implicando revisão indevida do mérito administrativo e competência exclusiva do INPI para analisar tal matéria.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da existência de colisão entre as marcas e da nulidade do ato administrativo proferido pelo INPI demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial do INPI não conhecido e recurso especial de UNIAOINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59049334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e996fbe4-e301-4c41-b9a5-626edc42a21d

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59049334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e996fbe4-e301-4c41-b9a5-626edc42a21d

RECURSO ESPECIAL Nº 2261161 - SC (2026/0057879-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RECORRENTE	:	UNIAOINVEST PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME GARCIA CID DE ARAUJO SACHETIM - PR024210
RECORRIDO	:	UNIAO CATARINENSE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ILZE CIDRAL MARTINS - SC034408 FERNANDO MULLER - SC017397

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. ANTERIORIDADE DA MARCA. RISCO DE CONFUSÃO. AMBIENTE DIGITAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. A competência do Poder Judiciário para analisar a nulidade de registros administrativos de marcas está em consonância com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), não implicando revisão indevida do mérito administrativo e competência exclusiva do INPI para analisar tal matéria.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da existência de colisão entre as marcas e da nulidade do ato administrativo proferido pelo INPI demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial do INPI não conhecido e recurso especial de UNIAOINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos especiais interpostos por INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e por UNIÃOINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

> *"DIREITO MARCÁRIO. CARÁTER DISTINTIVO. RELEVÂNCIA. MODELO DIGITAL. RISCO CONSIDERÁVEL DE CONFUSÃO."* (e-STJ fl. 617)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ fls. 808-811), o recorrente INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, aponta violação do art. 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/1996

Documento eletrônico VDA57669158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:37
Código de Controle do Documento: 4ce41d77-b062-4cb7-baa2-9149a3c9f944

– sustenta que os vocábulos “consórcio” (termo necessário e descritivo do próprio serviço) e "união" (termo comum e evocativo) não podem ser monopolizados, pois configuram sinais de uso comum no segmento, de modo que a anulação do registro “Consórcio União” por suposta confusão conferiu à autora/recorrida vantagem indevida sobre elemento genérico, contrariando a vedação legal.

Afirma, ainda, que o acórdão criou critério não previsto em lei ao destacar o ambiente digital como fator autônomo na análise de colidência, e invadiu a competência técnica do INPI, substituindo indevidamente avaliação administrativa fundada na impressão de conjunto e nos critérios do Manual de Marcas.

UNIÃOINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez (e-STJ fls. 659-684), com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, omissões, obscuridade e contradições não sanadas pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à vedação do art. 124, VI, da LPI, à anterioridade do seu nome empresarial e ao direito de precedência do art. 129, § 1º, da LPI, bem como quanto à necessidade de *distinguishing* ou *overruling* frente aos precedentes colacionados;

(ii) art. 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/1996 – pois a decisão teria relativizado indevidamente a vedação de exclusividade sobre termos genéricos, necessários, comuns, vulgares ou descritivos (“união”, “consórcio”, “catarinense”), ignorando que o registro da recorrida foi concedido no conjunto, e que a análise de distintividade é técnica, e não empírica ou intuitiva, sendo irrelevante a ambiência digital para fins de registrabilidade;

(iii) art. 129, § 1º, da Lei nº 9.279/1996 – porque a anterioridade do nome empresarial da recorrente atrairia direito de precedência ao registro, constituindo exceção ao sistema atributivo, tese não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 842-872.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal local, ao concluir pela possibilidade de colisão entre as marcas das empresas recorrente e recorrida, o fez com ampara na análise dos elementos fáticos coligidos aos autos, conforme se vê:

> *"Para este caso específico, eu observo que há um risco considerável de confusão. E aqui há um julgamento de valor, que em grande medida é intuitivo, mas que pode ser explicado, a minha sensação pode ser explicada pela observação que fiz com relação a que tipo de vocábulos da língua portuguesa corrente - e muito corrente - são utilizados nas duas composições, nos dois conjuntos que são outorgados como privilégio pelo INPI. Essa possibilidade de confusão, e concordo com a observação do Relator de que a demonstração não é suficiente, mas vejo como intuitiva. E vejo como intuitiva não com o modelo anterior, em que se faziam anúncios em rádio e televisão, com um locutor transmitindo informações sem a possibilidade de que o destinatário delas selecionasse de algum modo essas informações, ou seja, o destinatário das informações era totalmente*

Documento eletrônico VDA57669158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:37
Código de Controle do Documento: 4ce41d77-b062-4cb7-baa2-9149a3c9f944

passivo nessa condição. Não vejo que houvesse confusão na comunicação escrita, puramente escrita em modelo anterior, do cartaz público, da fachada, do panfleto, do anúncio em revista. Nesses casos não vejo que houvesse dificuldade. Uma pequena observação aqui: se bem recordo dos nomes das categorias, essas marcas são exclusivamente nominativas, elas não são figurativas. Não vejo como elas pudessem ser confundidas no modelo anterior. Mas no modelo digital, em que há a busca por informação e há sim a possibilidade de confusão a afetar economicamente o privilégio, a afetar a proteção ao consumidor, pela precisão da informação.

Então, observando essa questão não sob os olhos do direito marcário tradicional, que provavelmente foi o que informou a decisão adotada pelo INPI, mas observando sob a realidade econômica atual do ambiente digital, eu vejo sim a possibilidade de confusão e vejo como viável a impugnação oferecida pela autora." (e-STJ fl. 614)

Assim, conclui-se que rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA (ART. 129, § 1º, LPI). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MARCA FRACA. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA DE SIGNOS COM ELEMENTO COMUM ('PLIM'). AUSÊNCIA DE CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF, 7/STJ, 83/STJ.

1. No caso, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de marca, com base em fundamentos autônomos: o de que o direito de precedência deve ser arguido na esfera administrativa, sob pena de preclusão; a marca mista impugnada possui distintividade suficiente, não ensejando confusão ao público consumidor, operando, ademais, em localidades geográficas distantes entre si.

2. O recurso especial apenas impugnou o fundamento relacionado à preclusão para o exercício do direito de precedência, deixando de impugnar os demais fundamentos autônomos, capazes de por si só manter a conclusão do acórdão recorrido, o que inviabiliza o respectivo conhecimento (Súmula 283/STF).

3. Acórdão, ademais, em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que marcas fracas, formadas por expressão de uso comum, admitem convivência com outras semelhantes quando evidenciada ausência de risco de confusão ou associação indevida. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao uso anterior, à distintividade do conjunto marcário e à inexistência de confusão, seria necessário reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.874.263/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se.)

Ainda que assim não fosse, deve ser destacado que a competência do Poder Judiciário para analisar a nulidade de registros de marcas está em consonância com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal - REsp 2.006.998/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Desse modo, é improcedente a tese segundo a qual o INPI teria competência exclusiva para analisar tais casos.

RECURSO ESPECIAL DE UNIAOINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Corte local motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Documento eletrônico VDA57669158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:37
Código de Controle do Documento: 4ce41d77-b062-4cb7-baa2-9149a3c9f944

No caso, o aresto combatido se manifestou expressamente quanto aos aspectos relevantes para a solução da demanda, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"A questão aqui é própria do direito marcário, em que o privilégio estabelecido pela deliberação do Estado se faz com o sentido de outorgar a determinada pessoa o privilégio de utilizar um símbolo distintivo de outras atividades semelhantes. A divisão é exatamente por atividades, então está relacionado com o valor econômico dessa distinção, e me parece que a proteção ao consumidor é relevante, o valor econômico da marca é relevante, o caráter distintivo é relevante. E pela diversidade de valores que informam a outorga desse privilégio e como privilégio discriminatório do restante dos pretendentes a ocupar esse mesmo signo, ele demanda que haja uma adequada proteção.*
>
> *Neste caso, eu até, ao longo da sustentação oral, e, ouvindo seu voto, que tive o privilégio de ler em minuta antes desta sessão - recebi gentilmente -, estava procurando no Manual de Marcas uma referência sobre a natureza das palavras empregadas nesses dois casos específicos, o privilégio outorgado à União Catarinense de Consórcios e o privilégio disputado a Consórcios União. Em ambos os casos o privilégio foi outorgado, e é essa a situação que temos presente, de forma que as expressões somente constituiriam privilégio se fossem outorgadas em conjunto. Ou seja, não se podem utilizar para efeitos marcários as palavras individualmente e exigir ou demandar que elas tenham individualmente o mesmo valor de privilégio que o conjunto, que é exatamente o que foi concedido. O privilégio está limitado aos dois conjuntos.*
>
> *O que traz maior dificuldade neste caso é que os dois conjuntos contêm palavras de uso corrente, e isso foi destacado pelo Advogado da tribuna, que abordou o vocábulo 'catarinense', um topônimo de uso corrente, assim como são tantos outros. E as três palavras que compõem a expressão utilizada e outorgada como privilégio ao representado pelo Advogado que nos falou da tribuna são três palavras da língua corrente portuguesa, muito comuns por sinal. E dessas três palavras, de duas delas, se compõe exatamente o privilégio outorgado à outra empresa, demandada neste caso, a primeira ré, que obteve esse privilégio. A dificuldade está aqui em entender se há distinção suficiente quando o INPI impõe a restrição do uso em conjunto. Agora, se do ponto de vista de consumidor, se do ponto de vista da distinção econômica, da exploração econômica desse privilégio se poderia encontrar alguma dificuldade."* (e-STJ fl. 614)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. **Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
>
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).*
>
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões*

Documento eletrônico VDA57669158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:37
Código de Controle do Documento: 4ce41d77-b062-4cb7-baa2-9149a3c9f944

do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

Por fim, do mesmo modo que já destacado anteriormente na análise do recurso especial do INPI, a análise da inexistência de colisão das marcas reclamadas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, dada a impossibilidade de revisão fática no âmbito do recurso especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso especial do INPI e conheço parcialmente do recurso especial de UNIAOINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. para negar-lhe provimento.

Consequentemente, inverto os ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57669158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:37
Código de Controle do Documento: 4ce41d77-b062-4cb7-baa2-9149a3c9f944

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.261.161 / SC

Número Registro: 2026/0057879-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50267426320174047200

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RECORRENTE	: UNIAOINVEST PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	: GUILHERME GARCIA CID DE ARAUJO SACHETIM - PR024210
RECORRIDO	: UNIAO CATARINENSE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO MULLER - SC017397 ILZE CIDRAL MARTINS - SC034408
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:24
Código de Controle do Documento: 5609be92-5fed-445f-aeca-1c2edce4fe8a